



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 129/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 12 de Julho de 2017 – Publicação: Quinta-feira, 13 de Julho de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

**PORTARIA Nº 666/17**

### REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento para gozo de férias do servidor ÍTALO DE BRITO ROCHA, Matrícula nº 97.139-1, conforme consta no Memorando nº 72/2017-DP, protocolado sob o nº 015555/17,

### **RESOLVE:**

Designar o servidor JURANDIR GOMES MARQUES, Matrícula nº 02.067-2, Auxiliar de Controle Externo, para ocupar cargo em comissão TC-DAS 10 – Diretor, no período de 17/07 a 04/08/17, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

### EDITAL DE CITACÃO

Processo **TC. Nº 021547/2016** – Denúncia relativa à Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí – PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Relator Substituto Jackson Nobre Veras.

Responsável: Sr. Renato Pereira da Silva

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator Substituto do processo em epígrafe, cita o Controlador do Município de Caraúbas do Piauí – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 021547/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de julho de dois mil e dezessete.



Processo **TC. Nº 021619/2016** – Representação relativa à Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí – PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Relator Substituto Jackson Nobre Veras.

Responsável: Sr. Renato Pereira da Silva

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator Substituto do processo em epígrafe, cita o Controlador do Município de Caraúbas do Piauí – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Representação **TC. Nº 021619/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de julho de dois mil e dezessete.

#### **ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

#### **EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E O BANCO DO BRASIL S.A. PARA MANUTENÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO MÓDULO REPASSE DE RECURSOS DE PROJETOS DE GOVERNO – RPG**

Processo Administrativo do Primeiro Termo Aditivo: TC/014191/2017.

Processo Administrativo do Acordo de Cooperação Original: TC/006327/2016.

**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE-PI (CNPJ/MF nº 05.818.935/0001-01) e BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ/MF nº 00.000.000/0001-91).

**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Acordo original.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** A vigência do Acordo original fica prorrogada a partir de 13/07/2017 até 13/07/2018.

**VALOR:** Sem ônus financeiro para o TCE-PI.

**BASE LEGAL:** Lei nº 8666/93.

**DATA DA ASSINATURA:** 10/07/2017.

#### **EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2016 E SEUS ADITIVOS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ADITIVO:** TC/009674/2016.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL:** TC/010939/2013 – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2015 – TCE-PI.

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

**CNPJ/MF:** 05.818.935/0001-01

**CONTRATADA:** EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.

**CNPJ/MF:** 06.301.115/0001-00

**FUNDAMENTO:** Art. 57, § 1º, inciso II, c/c Art. 55, ambos da Lei 8.666/93.

**OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto aplicar o reajuste de 2,707% no valor contratual, de acordo com a Coluna 39 da FGV/DNIT acumulado entre os meses de março de 2015 a março de 2016.

**VALOR:** O valor do Contrato nº 02/2016 fica reajustado, passando o seu valor total a ser de R\$ 455.046,69 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), considerando o acréscimo do 1º Termo Aditivo.

**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo estão previstas nos termos da Informação Orçamentária nº 108/2016 – DOF-Orçamento - Classificação Programática: 02.102.01.032.84.1254 e Natureza da Despesa: 4490.51 (43).

**DATA DA ASSINATURA:** 12/07/2017.

**Processo:** TC-015152/2017

**Ref.:** Inexigibilidade de Licitação nº 072/2017

#### **TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Aos onze dias do mês de julho de 2017, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação nº 072/17 em favor da ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING (ESPM), CNPJ nº 61.825.675/0001-64, com o valor total de R\$ 1.560,00 (um mil quinhentos e sessenta reais), referente à participação de uma servidora desta Corte de Contas, em curso com a temática “Como Medir os Resultados da Comunicação”, promovido pela referida empresa no período de 24 a 28 de julho do corrente ano, em São Paulo/SP, tudo conforme Justificativa Técnica da Divisão de Licitações do TCE-PI, fundamentada no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93 e demais documentos constantes no Processo Administrativo acima epigrafado.



Publique-se no prazo de 05 (cinco) dias de acordo com o art.26 da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente - TCE-PI

### **DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**PROCESSO TC Nº 015523/2017**

**ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ADMISSÃO DE PESSOAL (TC nº 022693/10)**

**ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA**

**RECORRENTE: FRANCISCO ARAÚJO GALENO – PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO: RAFAEL DE MELO RODRIGUES – OAB/PI Nº 8139 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 3)**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

**DECISÃO: DMG- GAV nº 46/17**

#### **DECISÃO**

Trata-se de expediente formulado pelo Sr. **Francisco de Araújo Galeno**, por intermédio de causídico, na condição de prefeito da Prefeitura Municipal de Luís Correia, no qual se insurge contra decisão prolatada pela Segunda Câmara desta Corte de Contas nos autos do processo TC-O nº 022693/2010, que trata do procedimento de admissão de pessoal efetivo do aludido ente, Acórdão nº 1.370/17, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 107, de 07/06/2017, pág. 23.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que o expediente encontra-se devidamente instruído com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução nº 13/11 - Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitido como Pedido de Reexame, quais sejam a legitimidade da parte, o interesse recursal, a adequação procedimental e a tempestividade, nos termos estabelecidos pelos art. 154 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica, c/c o art. 408 do Regimento Interno.

No que tange à legitimidade o requerente figura como interessado no processo em razão de sua condição de prefeito do município cujos servidores tiveram suas admissões sujeitas à apreciação deste Tribunal; no tocante ao interesse recursal, este resta configurado diante da aplicação de multa ao recorrente e, no que se refere à tempestividade, o expediente foi protocolado dentro do prazo de 30 dias contados da data da publicação na imprensa oficial da referida decisão (protocolado em 07/07/2017).

Isto posto, **admito** a peça interposta como **Pedido de Reexame, com efeito suspensivo**, com fulcro no art. 154 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 428 do Regimento Interno.

Considerando que o processo principal (TC-O nº 022693/10) se encontra digitalizado e devidamente relacionado ao presente recurso, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, em cumprimento ao disposto no art. 147 da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 11 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
Relator

### **REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

**PROCESSO TC nº 004216/14**

**ASSUNTO: Renúncia de Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição (TC – O nº 000284/98)**

**INTERESSADA: Rita Maria Araújo de Carvalho**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretária do Trabalho e Ação Comunitária do Estado do Piauí -**

**RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior**

**DECISÃO: DM - GAV nº 121/17**

#### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Renúncia de Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição, a pedido, concedida à Sra. Rita Maria Araújo de Carvalho, CPF nº 200.374.653-68, no cargo de Agente Social, Classe D, matrícula nº 007911-1, do quadro de pessoal da Secretária do Trabalho e Ação Comunitária do Estado do Piauí, por meio da Portaria nº 21000-1803/13 (peça 02).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal desta Corte - DFAP, em análise aos documentos apresentados concluiu que a servidora abriu mão voluntariamente de sua aposentadoria e que a legislação e a jurisprudência pátria entendem que a aposentadoria é um direito disponível, sendo possível a renúncia ao mesmo com efeitos *ex nunc*, portanto logo a solicitação.



Prosseguindo o feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer (peça 04), opinando pelo apensamento do presente processo, para fins de organização e controle, aos autos do TC-O nº 000284/98 no qual foi apreciado o ato concessório objeto de extinção.

É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela interessada, no qual solicita renúncia à aposentadoria tendo em vista fazer a opção pela inatividade do Município de Teresina, ou seja, renúncia à sua aposentadoria no cargo de Agente Social do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária do Estado do Piauí, para ter direito a aposentadoria no cargo de Professor do quadro de servidores do Município de Teresina, tendo em vista a impossibilidade da percepção de dupla aposentadoria.

Vale destacar que o ato concessório de aposentadoria da servidora no cargo de Agente Social foi julgado legal por esta Corte de Contas em 1998, consubstanciado pela Resolução nº 569/98 (peça 02).

A legislação e a jurisprudência pátria entendem que a aposentadoria é um direito disponível sendo possível a renúncia ao mesmo com efeitos *ex nunc*. Desta feita, o Estado consoante parecer da Secretaria de Administração do Estado do Piauí (peça 02) emitiu Portaria nº 21000-1803/2013 (peça 02) anulando a referida aposentadoria da interessada, e determinou que fosse oficiado o TCE/PI comunicando a renúncia e extinção da aposentadoria já registrada.

Desta forma, considerando o pedido de renúncia da servidora e deferimento do mesmo pelo Estado, bem como o encaminhamento do ato de cancelamento para fins exclusivamente de conhecimento a esta Corte de Contas acerca da extinção de aposentadoria já por ela apreciada e julgada legal, determino o apensamento, para fins de informação e controle, do presente processo ao TC-O nº 000284/98, tendo em vista que a competência desta Corte, na sede de controle de atos de inativação, restringe-se à apreciação de atos concessórios de benefícios e não dos extintivos.

## 3 – DECISÃO

Isto posto, decido, concordando com o parecer ministerial, pelo **apensamento** do presente processo ao TC – O nº 000284/98 no qual foi apreciado o ato concessório objeto de extinção.

Teresina, 06 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO:** TC nº 013450/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

**INTERESSADO:** Francisco das Chagas Marques de Souza

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**DECISÃO:** nº 152/17 GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida ao servidor Francisco das Chagas Marques de Souza, CPF nº 353.835.003-59, matrícula nº 11793-1, detentor do cargo de Guarda, lotado na Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88 c/c o art. 40 da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1062/2017 (peça 2), datada de 11/05/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 1855, de 12/05/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais), com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue;

<b>Discriminação de Proventos Mensais</b>	
I – Vencimento (art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/92)	R\$ 937,00
II - Gratificação por Tempo de Serviço (art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92)	R\$ 140,55
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 1.077,77</b>
Art. 1º Lei nº 10.887/2004 – Cálculo Média	R\$ 993,06
Proporcionalidade – 85,12%	R\$ 845,29
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 937,00</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator



**Processo TC/010907/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Maria de Fatima Leal

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

Decisão Monocrática nº 219/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA DE FATIMA LEAL**, CPF nº 099.437.573-53, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 085047-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 726/2017 – PIAUÍ PREVIDENCIA (Peça 2, fls. 144), publicada no Diário Oficial do Estado nº 75 de 24/04/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.180,64** (três mil e cento e oitenta reais e setenta e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de julho de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

**Processo TC/010490/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Margarida Mendes Ribeiro

**Órgão de origem:** Secretaria da Administração e Previdência - SEADPREV

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 220/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARGARIDA MENDES RIBEIRO**, CPF nº 803.774.243-15, ocupante do cargo Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0522295, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 538/2017 (Peça 2, fls. 75), publicada no Diário Oficial do Estado nº 58, de 27/03/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.076,00** (mil e setenta e seis reais), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de julho de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

**Processo TC/000426/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Francisca Rodrigues de Sousa

**Órgão de origem:** Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 222/2017 - GKB



Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA**, CPF nº 337.481.443-34, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C2", matrícula nº 000733, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 725/2017 (Peça 2, fls. 56/57), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 1.911-A, de 31/05/2017, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.117,02** (mil cento e dezessete reais e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de julho de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Relator

#### **Processo TC/008069/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Pedrina Moraes de Sousa e Silva

**Órgão de origem:** Fundo Previdenciário do Município de Aroazes-PI

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Jose Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 223/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Pedrina Moraes de Sousa e Silva**, CPF nº 838.177.943-04, RG nº 979.968-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 177, lotada no município de Aroazes-PI, com fundamento no art. 6º EC nº 41/03 em c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 212/15.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 11/2017 (Peça 2, fls. 33/34), publicada no Diário Oficial do Estado de 02/02/2016, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 2.056,12** (dois mil e cinquenta e seis reais e doze centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de julho de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Relator

#### **PROCESSO TC- Nº 016371/2015**

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADA:** Valdemar Ferreira da Silva

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP

**RELATOR:** Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**DECISÃO Nº 220/16 – GOR**

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Valdemar Ferreira da Silva, CPF nº 275.025.632-20, RG nº 798.493-PI, ocupante do cargo de Auxiliar Fiscal, matrícula nº 1354, lotada na Secretaria de Infraestrutura Municipal de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/2003, bem como o art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 878/2014, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 1.382, de 09/06/2015, com proventos mensais no valor de R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais), com arrimo no



art. 6º da EC nº 41/2003, bem como o art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, II, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de julho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

**Protocolo nº 015707/2017**

**Assunto:** Procedimento de análise concomitante de licitações na Prefeitura Municipal de Alto Longá.

**Responsáveis:** Sr. Henrique Cesar Saraiva de Area Leão (Prefeito Municipal)

**Relator:** Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

**DECISÃO Nº 205/2017-GLM**

**I - RELATÓRIO:**

Tratam os autos do monitoramento concomitante das licitações da Prefeitura Municipal de Alto Longá sobre o Pregão Presencial nº 012/17, para contratação de empresa fornecedora de material gráfico visual para a Prefeitura, no valor estimado de R\$ 410.000,00, com data de abertura prevista para o dia 12 de julho de 2017 do corrente ano.

Mediante análise do referido procedimento, a Unidade Técnica emitiu relatório acostado aos autos em que aponta os seguintes achados:

a) apesar de ter sido publicado em 30/06/2017 no Diário Oficial dos Municípios, o referido processo deveria ter sido cadastrado no Sistema Licitações Web, em 03/07/2017 contrariando o disposto no art. 39 da Resolução TCE nº 27/2016, o qual determina que o cadastramento deverá ser feito no primeiro dia útil imediatamente posterior ao da sua última publicação. A licitação em questão foi informada no Licitações Web em 07/07/2017, sob o registro TC-N-010590/17, sem disponibilizar o Termo de Referência, que é obrigatório, consoante o parágrafo único do art. 38 da referida resolução, além de ser documento imprescindível para a formulação de propostas por parte de potenciais interessados;

b) contactou-se que no Anexo I que deveria constar o Termo de Referência, consta aviso de que o referido anexo encontra-se na Sede da Prefeitura Municipal de Alto Longá e tem o custo de R\$ 100,00, sendo que esse tipo de cobrança é limitado ao custo de sua reprodução;

A divisão técnica, com a intenção de colaborar com a correção do procedimento, tentou por diversas vezes entrar em contato com Senhora Noelma Maria da Silva Soares, responsável pelas informações, no número telefônico cadastrado no sistema (86) 3256-1244 e por meio de seu telefone pessoal, porém, sem sucesso.

Mediante tais irregularidades recomendou-se, a adoção de *MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS* determinando a **SUSPENSÃO DO CERTAME** em questão, até que seja efetivamente prestada a informação no sistema.

**II – DECISÃO**

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito



à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência de regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas ausências de informações quando do não cadastramento da documentação exigida por norma interna, agravada com ausência canais de comunicação, haja vista a não obtenção de êxito nas várias tentativas de contato com a servidora responsável.

O perigo da situação fica evidenciado na possibilidade de prejuízo à municipalidade diante da realização de certames sem a devida publicidade e consequente restrição de competitividade, impossibilitando ainda, a análise prévia por esta Corte de Contas.

**Isto posto, DECIDO, nos termos do relatório de fiscalização concomitante:**

- Deferir o pedido cautelar, SUS Suspende cautelarmente Pela adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de **suspender imediatamente** o andamento do Pregão Presencial nº 012/207;
- O encaminhamento dos autos à Chefia de Gabinete da Presidência para que, com urgência requerida, transmita aos responsáveis cópias desta Medida Cautelar;
- Encaminho à Secretaria das Sessões para publicação;
- Que o expediente seja convertido em Processo de Inspeção;
- Pela citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, aos Senhores Henrique Cesar Saraiva de Area Leão (gestor da P.M. de Aroeiras do Itaim) e Noelma Maria da Silva Soares (Pregoeira e responsável pelo cadastro de certames no Sistema Licitações Web), para que se manifeste sobre o relatório de fiscalização, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada dos ARs aos autos.

Publique-se. Em seguida encaminha-se ao plenário com base no art. 87 da Lei 5.888/2009. Gabinete da Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 12 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Alisson Felipe de Araújo  
Conselheiro Substituto

**Processo: TC/008070/2016**

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**Interessado:** MARIA LITA NONATA DE ANDRADE - CPF: 349.925.023-34

**Procedência:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AROAZES

**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**Procurador:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO 142/17 – GJC**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Maria Lita Nonata de Andrade**, CPF nº 349.925.023-34, RG nº 383.817-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 172, lotada no município de Aroazes-PI, com fundamento no art. 6º EC nº 41/03 em c/c o § 5º do **art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 212/15**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMXIX, de 02 de fevereiro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0402 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 12/2016, de 01 de fevereiro de 2016** (peça 02, fls.33/34), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.035,76 (dois mil, trinta e cinco reais e setenta e seis centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
A - Vencimentos, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 208/2015 de 20/03/2015 que dispõe sobre alteração dos vencimentos dos servidores da Educação da Prefeitura de AROAZES.	R\$1.917,78
B – Adicional referente à Progressão Horizontal (Mudança de Nível), Art. 2º da Lei nº 203/2014 que dispõe sobre alterações na Lei nº 148/2010 (Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Profissionais do Magistério Municipal).	R\$97,83
C – Adicional referente à Progressão Vertical (Mudança de Classe), Art. 1º da Lei nº 203/2014 que dispõe sobre alterações da Lei nº 148/2010 (Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Profissionais do Magistério Municipal).	R\$20,15
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$2.035,76</b>





Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
- Relator -

Desconsiderar a peça 7 (DECMON-1193/2017), na qual encaminhava a Decisão Interlocutória à Primeira Câmara, e não à Secretaria das Sessões. Tendo em vista que o processo trata-se de Recurso de Reconsideração, a decisão em questão deve ser encaminhada à Secretaria das Sessões. Desta feita, após correção, passa a ser válida a presente peça 8 nos autos.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**  
(ADMISSIBILIDADE RECURSO)

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. José Pereira dos Santos (CPF nº 043.703.763-00, RG nº 6.022.727 SSP/SP), ex-gestor da Câmara Municipal de Pajeú do Piauí no exercício de 2015, via advogado Francisco das Chagas Lima (OAB-PI nº 1.672/86), com procuração na peça nº 3, em face do Acórdão nº 1.368/2017 (peça 5) do processo TC/005396/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 113/17 de 21/06/2017 (peça 4), que julgou irregulares as Contas de Gestão da Câmara Municipal de Pajeú do Piauí – PI, exercício financeiro de 2015, com aplicação de multa no valor de 1000 UFR-PI ao gestor.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente **TC/015370/2017**, protocolado em 06/07/2017, foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o cumprimento dos referidos pressupostos, sendo eles os arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos art. 405, inciso I, art. 406, 414, inciso I, e 423 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), bem como o art. 1003, §4º do Novo CPC.

Visto a admissão do Recurso de Reconsideração por esta Egrégia Corte de Contas em 07/07/2017, encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal.

Posteriormente, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise do mérito. Em seguida, retornem ao presente Relator para as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 118/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 010.589/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 284/2017, de 06/03/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de José de Freitas

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Maria de Lourdes Chaves da Silva

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Lourdes Chaves da Silva.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Lourdes Chaves da Silva, CPF nº. 226.473.253-91, matrícula nº. 0034, ocupante do Cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de José de Freitas.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.



Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 284/2017, expedida em seis de março de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCCLXXXVIII de nove de março de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.756,11** (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário R\$ 3.477,88 (Lei nº. 1.261/15) e b) Incentivo à Titulação - 8% R\$ 278,23 (Lei nº. 1.227/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 284/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.756,11** (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos) mensais à Srª. Maria de Lourdes Chaves da Silva, CPF nº. 226.473.253-91, matrícula nº. 0034, ocupante do Cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de José de Freitas.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de julho de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 119/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 001.285/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 558/2016, de 11/10/2016.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Parnaíba

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Francisca das Chagas Escócia de Sousa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca das Chagas Escócia de Sousa.*

## 1. RELATÓRIO



Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca das Chagas Escócia de Sousa, CPF nº. 160.905.513-68, matrícula nº. 11327, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível VIII, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 558/2016, expedida em onze de outubro de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. 1.713 de quatorze de outubro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 6.224,25** (seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 4.979,40 (Lei Municipal nº. 2.701/12) e b) Gratificação por Tempo de Serviço R\$ 1.244,85 (Lei Municipal nº. 1.366/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 558/2016 - no valor mensal de **R\$ 6.224,25** (seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) mensais à Srª. Francisca das Chagas Escócia de Sousa, CPF nº. 160.905.513-68, matrícula nº. 11327, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível VIII, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de julho de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 120/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 013.686/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 803/2017, de 19/04/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos



**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria Nazaré de Sousa Santos Reis

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria Nazaré de Sousa Santos Reis.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria Nazaré de Sousa Santos Reis, CPF nº. 273.576.193-20, matrícula nº. 0739448, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 803/2017, expedida em dezenove de abril de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 89 de quinze de maio de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.640,94** (três mil, seiscentos e quarenta e reais e noventa e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.493,08 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06) e b) Gratificação Adicional R\$ 147,86 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 803/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.640,94** (três mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos) mensais à Sr<sup>a</sup>. Maria Nazaré de Sousa Santos Reis, CPF nº. 273.576.193-20, matrícula nº. 0739448, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de julho de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**



**PAUTA DA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**



**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)  
18/07/2017 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 025/2017**

**CONS. KLEBER EULÁLIO**

**QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

DENÚNCIA

**TC/008889/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Francisco Pedro de Araújo - Prefeito Municipal/Denunciado; e Claudimar Carvalho de Andrade - Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Denunciado  
Unidade Gestora: P. M. DE MARCOLANDIA

Objeto: supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 019/2017.

Dados complementares: Julgamento(s) - Decisão Monocrática nº 099/2017-GKE (peça 03)

**TC/013812/2016 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Luís Ribeiro Martins - Prefeito Municipal/Denunciado

Unidade Gestora: P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA

Objeto: supostas irregularidades nas administração municipal.

Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 19 da Peça 07) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 18 da Peça 07)

**CONS. DELANO CÂMARA (ABELARDO  
VILANOVA)**

**QTDE. PROCESSOS - 03 (três)**

ADMISSÃO DE PESSOAL

**TC-O-002093/11 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2010)**

Interessado(s): José Erasmo da Silva - Ex-Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DE TELHA

Advogado(s): Érika Araújo Rocha (OAB/PI nº 5.384) e outro (Procuração: Ana Célia da Costa Silva/Prefeita Municipal - fl. 05 da peça 18)

REPRESENTAÇÃO

**TC/002530/2017 REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Carlos Alberto Lages Monte - Prefeito Municipal/Representado

Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS

Objeto: supostas irregularidades na administração municipal.

ADMISSÃO DE PESSOAL



**TC/003444/2015 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2014)**

Interessado(s): Antônio Francisco dos Santos - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE OLHO D AGUA DO PIAUI

Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros  
(Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 19)

**CONS. JACKSON VERAS (LUCIANO NUNES)**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

**PRESTAÇÕES DE CONTAS**

**TC/015466/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI

Dados complementares: Processos Apensados -  
TC/002466/2015 - Inspeção com o objetivo de verificar a concretização, ainda que de forma preliminar, do objeto de alguns procedimentos licitatórios no município de Pau D'Arco do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014). Inspeccionado(s): Antônio Milton de Abreu Passos - Prefeito Municipal.

TC/016181/2014 - Inspeção Extraordinária sobre supostas irregularidades em obra realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014). Inspeccionado(s): Antônio Milton de Abreu Passos - Prefeito Municipal.

TC/000957/2014 - Denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas nos processos licitatórios modalidade Carta Convite nº 01,02 e 03 no município de Pau D'Arco do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Antônio Milton de Abreu Passos - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Rodrigo Augusto da Costa (OAB/PI nº 5.453) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 14 da peça 21 e fl. 15 da peça 21).

TC/006590/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Pau D'Arco do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014). Representado(s): Antônio Milton de Abreu Passos - Prefeito Municipal.

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (Sem procuração nos autos)

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS - FUNDEB (GESTOR(A))**

Advogado(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (Sem procuração nos autos)

**RESPONSÁVEL: EDVALDO FERREIRA PASSOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Advogado(s): Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI 10.837) (Procuração - fl. 04 da peça 41)

**TC/015214/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO

Dados complementares: Processo Apensado -  
TC/004535/2014 - Inspeção sobre o acompanhamento concomitante de procedimentos licitatórios no município de Demerval Lobão-PI (exercício financeiro de 2014).



Inspecionados: Luís Gonzaga de Carvalho Júnior - Prefeito Municipal; Genilza Macedo dos Santos - Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira Oficial; e Ramon Teles Madeira Campos - Advogado (OAB/PI nº 7.265) responsável pela instrução das licitações. Assessores Jurídicos do Município: Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 12 da peça 11; Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira Oficial - fl. 11 da peça 23; e Advogado responsável pela instrução das licitações - fl. 12 da peça 24).

**RESPONSÁVEL: LUÍS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR -  
PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração - fl. 19 da peça 39)

**RESPONSÁVEL: LUÍS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR - FUNDEB  
(GESTOR(A))**

Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração - fl. 19 da peça 39)

**RESPONSÁVEL: ORLANDO AMORIM LEITE - FMS (GESTOR(A))**

Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) (Sem procuração nos autos)

**RESPONSÁVEL: EDIVONE DA SILVA MATOS - CÂMARA  
(PRESIDENTE(A))**

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

ADMISSÃO DE PESSOAL

**TC-N-004850/12 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2011)**

Interessado(s): Ademar Bezerra de Sousa - Ex-Prefeito Municipal; e Atiano Bezerra Borges - Prefeito Municipal (Atual)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (Procuração: Ex-Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 44) ; Marcelo Vítor Coutinho de Araújo (OAB/PI nº 7.506) e outros (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 48;)

DENÚNCIA

**TC/004211/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Gilberto José de Melo - Prefeito Municipal/Denunciado; e Ivanilson Silva da Rocha - Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Denunciado

Unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA

Objeto: supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Carta Convite nº 01/2017.

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

DENÚNCIA





### **TC/003031/2015 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Antônio Tomé Soares de Carvalho Neto - Prefeito Municipal/Denunciado, e Antônio Alves da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal/Denunciado  
Unidade Gestora: P. M. DE AROAZES  
Objeto: suposta irregularidade na edição da Lei Municipal que majorou o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.  
Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Prefeitura Municipal - fl. 02 da peça 17)

### **PRESTAÇÕES DE CONTAS**

### **TC/005480/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Unidade Gestora: P. M. DE CRISTINO CASTRO  
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -  
TC/015898/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias, em virtude de não prestação de contas mensal, alusivo ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA e Documentação Web e Documentação das despesas comprobatória da Prefeitura Municipal de Cristino Castro-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Valmir Martins Falcão Filho - Prefeito Municipal/Representado. Procurador(a): Márcio Vasconcelos.  
Manifestação - Julgamento(s): Procedência da presente representação; e Apensar os presentes autos no processo de prestação de contas do município de Cristino Castro-PI (exercício financeiro de 2015) para que repercuta negativamente em sua análise.  
TC/016354/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades na prestação de contas referentes aos meses de Maio e Junho da Prefeitura Municipal de Cristino Castro-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): Valmir Martins Falcão Filho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 11 da peça 11).

**RESPONSÁVEL: VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Procuração - fl. 11 da peça 52)

**RESPONSÁVEL: WALDIR BENEDITO SAMPAIO - FUNDEB (GESTOR (A))**

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 65)

**RESPONSÁVEL: ROBERTA DE MIRANDA SILVESTRE MIGLIATTI - FMS (GESTOR(A))**

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 66)

**RESPONSÁVEL: EUFRÂNIO BENVINDO CAVALCANTE - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) (Procuração - fl. 13 da peça 69)

### **DENÚNCIA**

### **TC/018137/2016 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Antônio Benvindo de Albuquerque Filho - Ex-Prefeito Municipal/Denunciado



Unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA

Objeto: Denúncia c/c pedido de medida cautelar referente a irregularidades na administração municipal.

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração: Ex-Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 17 da peça 08) ; Messias Rodrigues da Silva (OAB/PI nº 11.713) e outro (Procuração: Denunciante - fl. 09 da peça 02)

**TOTAL DE PROCESSOS - 12 (doze)**



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de Julho de 2017.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis  
Subsecretária das Sessões